



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de outubro de 2018

Mensagem nº 38 /2018

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me da presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração do artigo 10 da Lei Complementar Municipal de nº. 504/08, racionalizando os trabalhos das Procuradorias do Município, de modo a, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, evitar os custos da movimentação da máquina administrativa, em sua atuação em Juízo, na adoção de medidas que, inevitavelmente, não possuem qualquer chance de prosperar.

A situação em comento se dá quando o Município interpõe recurso que, sabidamente, está fadado ao insucesso, uma vez que o Tribunal a quem compete a apreciação dessa medida já tem pacificado entendimento em sentido contrário ao pleito.

É importante destacar que o novo Código de Processo Civil prevê a condenação em honorários também na fase recursal, nos termos do §11 do artigo 85, o que torna ainda mais prejudicial aos cofres públicos a interposição de recursos desprovidos da mínima chance de êxito.

Diante do acima exposto, é que propomos que o Conselho da Procuradoria do Município, órgão colegiado instituído pela Lei Complementar Municipal de nº. 504, de 24 de março de 2008 (plano de carreira dos Procuradores), passe a analisar as situações em que a interposição de recurso estaria dispensada.

Convém esclarecer que o referido Conselho é composto pelo Procurador Geral do Município, pelo Assistente do Procurador Geral, pelo Subsecretário de Execução Fiscal e mais dois Procuradores, sendo um deles da Procuradoria Geral e o outro da Procuradoria Fiscal.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O Conselho da Procuradoria, por ser composto integralmente por Procuradores, é o órgão tecnicamente apto a baixar Resoluções que disciplinem a questão em tela, com vistas a impedir prejuízos aos cofres públicos.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor

Ednaldo dos Santos Passos

Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande-SP.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Lei Complementar N°

DE ____ DE _____ DE 2018.

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 574, de 17 de novembro de 2010”.

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em sua _____ Sessão _____, realizada em ____ de _____ de 2018, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei Complementar 504, de 24 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica criado o Conselho da Procuradoria Jurídica do Município, composto pelos seguintes membros, que são: o Procurador Geral do Município, como Presidente, o Subsecretário de Execução Fiscal, como Vice Presidente; o Assistente do Procurador Geral, tendo como Suplente o Procurador Chefe, ambos da Procuradoria Geral; e dois Procuradores Municipais, sendo um deles da Procuradoria Fiscal, desde que não sejam partes interessadas ou alvos de impedimentos previstos nesta Lei Complementar, especialmente, se estiverem respondendo ou tenham sido condenados em processos disciplinares.

§ 1º. Além das aferições dos requisitos e causas impeditivas previstas nos artigos 11 e 12, desta Lei Complementar, compete ao Conselho da Procuradoria Jurídica do Município:

I - promover o acesso à carreira, para vagas ocorridas até 30 de junho de cada ano, de acordo com a previsão orçamentária.

II- estabelecer os casos em que as Procuradorias do Município estariam autorizadas a não recorrer de decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a não se interpor recurso que esteja em confronto com a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais.

§2º - na hipótese do inciso II caberá às chefias de cada Procuradoria aferir, caso a caso, o enquadramento das decisões, sentenças ou acórdãos na autorização concedida pelo Conselho a que alude o presente artigo.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 3º. A atuação do Conselho da Procuradoria será feita sem prejuízo da avaliação da Comissão de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório, dos Procuradores nesta condição inicial, que se fará concomitantemente pelos agentes competentes.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos dede 2018.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 4200/2008